



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003337-15.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16507

Agravo em Execução Penal nº 0003337-15.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: Márcio Henrique da Costa Castro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Pedido de prisão domiciliar. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Henrique contra decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, alegando necessidade de cuidar da esposa internada após aborto espontâneo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar para condenado em regime fechado, com base na alegação de necessidade de cuidados familiares.

III. Razões de Decidir

O agravante não preenche os requisitos legais para prisão domiciliar, conforme art. 117 da Lei de Execução Penal, destinado a condenados em regime aberto. Não há comprovação de situação excepcional que justifique a medida, como desamparo ou extrema vulnerabilidade da esposa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar é reservada a condenados em regime aberto, salvo situações excepcionais comprovadas. 2. A ausência de comprovação de imprescindibilidade da medida impede sua concessão.

Legislação Citada:

LEP, art. 117.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 983.322/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9.4.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009096-92.2022.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 6.6.2023.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Márcio Henrique**, perante o Juízo Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ, em face de decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 23/24).

Nas razões de recurso, requer a reforma da decisão para que se conceda ao reeducando prisão domiciliar, pois sua esposa, que sofreu recentemente um aborto espontâneo, está internada para procedimentos médicos necessários e passando por problemas psicológicos além daqueles decorrentes do aborto, sendo o agravante a única pessoa que poderia auxiliá-la neste momento (fls. 1/5).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 30/33), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 45/47).

II - Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, por infração ao disposto nos

artigos 157, § 2º, II (duas vezes), artigo 331 do (a) Código Penal, artigo 244-B "caput" do (a) ECA, art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) Código Penal (fls. 530/533 dos autos n. 0001973-47.2021.8.26.0521 e cópias que seguem). Atualmente cumpre pena na Penitenciária II "Dr. Enio Mender Júnior" de Capela do Alto/SP.

Inicialmente, deve-se lembrar do dispositivo legal que disciplina a prisão domiciliar em sede de execução da pena, destaca-se:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante."*

A decisão que indeferiu o pedido encontra-se fundamentada, destaca-se (fls. 23): *"(...) Cuida-se de pedido visando a concessão de prisão domiciliar em razão da esposa do sentenciado estar doente e não ter responsáveis por seus cuidados. Verifico a ausência de fundamentação jurídica, a causa de pedir também não dá a mínima guarida para sustentar a pretensão ajuizada, vez que não existem dispositivos legais que sustentem a tese pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar formulado em favor MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA CASTRO (Penitenciária II "Dr. Enio Mendes Junior" de Capela do Alto - SP, CPF: 519.012.658-70, MTR: 1204.956-5, RG: 52.605.587, RJI: 203655526-66). Comunique-se a Unidade Prisional, intimando-se o sentenciado com cópia desta decisão, que servirá de ofício para todos os fins (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ) (...)"*.

Como se viu, o agravante não preencheu os requisitos legais previstos na legislação em comento, sem olvidar que o mencionado benefício se destina somente aos condenados que cumprem a reprimenda em regime **aberto**, o que não

é caso dos autos.

A propósito, é pertinente a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"A prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semiaberto ou fechado). Assim, por exemplo, não basta estar acometido por doença grave para obter o benefício" (Execução Penal. 11ª edição. Editora Atlas. 2006, pág. 480).

Além disso, sabe-se que há entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a concessão de prisão albergue domiciliar para condenados em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, todavia, apenas, concedidas em situações excepcionais, como nos casos de desproteção de filhos incapazes ou quando comprovada doença grave, na qual necessita de cuidados não disponíveis ou impossíveis de serem prestados no estabelecimento prisional. **Sendo imprescindível a demonstração da incompatibilidade das condições do condenado com a vida no cárcere.**

No caso presente, o agravante deixou de demonstrar a imprescindibilidade da medida pretendida. Afinal, não há nos autos notícias de que sua esposa esteja desamparada ou que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. Tampouco há provas de que o sentenciado seja a única fonte de subsistência e cuidado.

Ele cumpre pena por delitos graves, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, com término previsto para 3.12.2043, ainda há longa pena a cumprir e a imprescindibilidade da medida não restou demonstrada pelos documentos juntados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO REEDUCANDO PARA CUIDADOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie. 2. **A jurisprudência desta Corte admite a concessão da prisão domiciliar a condenados em regimes mais gravosos apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da presença do reeducando junto aos seus dependentes, o que não ocorreu no caso concreto.** 3. Na espécie as instâncias ordinárias concluíram não haver elementos aptos a comprovar que o infante e a genitora do agravante estejam impedidos de receber os cuidados necessários e peculiares a cada um de outra pessoa da família ou até mesmo de assistência por parte do Estado, não havendo falar em imprescindibilidade da presença do reeducando. Reformar tais conclusões exigiria o reexame da prova, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido." (*AgRg no HC n. 983.322/SC*, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9.4.2025, DJEN de 14.04.2025.). Grifou-se.

Outrossim, em casos análogos, está Colenda Câmara já decidiu:

"Execução penal – Presa condenada em regime fechado por roubo qualificado – Prisão domiciliar – Aplicação do art. 117 da Lei nº 7.210/84 e art. 318 do Código de Processo Penal – Impossibilidade – Situações reservadas a condenadas que já cumprem pena em regime aberto, ou detidas por força de prisão cautelar – Sentenciada, **ademais, que responde pela prática de crime grave,**

praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa – Decisão mantida – Recurso improvido”. (*Agravo de Execução Penal 0009096-92.2022.8.26.0026* - 11ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Alexandre Almeida – j. 6.6.2023 – Dje. 6.6.2023).

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.